



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

<CABBCAACBDBCACBCCBBADAABCBADACADAADAA
DDADCAAB>

EMENTA: APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – JUSTIÇA GRATUITA – INDENIZAÇÃO – DIREITOS AUTORAIS – PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETO DE INTERIORES – COMPLEMENTARIEDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. De conformidade com o artigo 1003, §5º c/c art. 219, ambos do NCPC, a apelação deve ser interposta em 15 dias úteis a contar da publicação da decisão recorrida, havendo intempestividade se o recurso não observa o prazo legal. A parte que requer os benefícios da justiça gratuita, mas recolhe as custas recursais, pratica ato incompatível com o requerimento do recurso. De conformidade com o art. 22, da Lei 9.610/98, os direitos autorais conferem ao autor direitos morais e patrimoniais sobre a obra criada, gerando o dever de indenizar em caso de eventual transgressão. O projeto de arquitetura e o projeto de interiores são complementares, sendo desarrazoado supor que a divulgação do trabalho da designer configure contrafação do seu projeto arquitetônico, haja vista ser impossível excluir um do outro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.13.018452-2/003 - COMARCA DE PASSOS - 1º APELANTE: IVAN ANDRADE VASCONCELOS - 2º APELANTE: JÓIA BÉRGAMO OU JOCELEN APARECIDA BERGAMO - 3º APELANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA CARAS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): IVAN ANDRADE VASCONCELOS, JÓIA BÉRGAMO OU JOCELEN APARECIDA BERGAMO, ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA CARAS E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO E DAR PROVIMENTO AO TERCEIRO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA.



DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

V O T O

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo primeiro Apelante, ao argumento de terem as requeridas, ora segunda e terceira Apelantes, violado os direitos autorais decorrentes do projeto arquitetônico e de interiores por ele elaborado.

O primeiro Apelante alegou ter celebrado com sua cliente Maria Helena Reis Silveira contrato para prestação de serviços de arquitetura e detalhamento de interiores, em casa de veraneio, localizada no Bairro Escarpas de Lago, Capitólio/MG.

Aduziu que a segunda e a terceira Apelantes, sem prévia autorização, utilizaram e divulgaram o projeto elaborado, sem qualquer referência ao seu nome, atribuindo a autoria da obra à segunda Apelante, o que configura contrafação.

Requeru a procedência dos pedidos, com a responsabilização solidária das requeridas nos termos do art. 104, da Lei n. 9.610/98, condenando-as ao pagamento de valor correspondente a 5.000 exemplares por cada título reproduzido ilegalmente, indenização por lucros cessantes no valor equivalente a cinco vezes o valor contratado para realização do “projeto arquitetônico e de interiores”, indenização por danos morais de R\$300.000,00.

Requeru, ainda, seja reconhecido publicamente seu direito à autoria do “projeto arquitetônico e de interiores” objeto da lide, com a expressa indicação do seu nome, pelo período de 12 meses em todos os canais de comunicação em que houve a divulgação indevida, lhe seja concedido o direito de divulgar três novos projetos arquitetônicos e de interiores de sua autoria nas revistas portadoras da divulgação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

indevida, e sejam condenadas as requeridas a arcar com os custos decorrentes das publicações, e proibidas de utilizar, gozar, divulgar, a qualquer título, o projeto arquitetônico de sua criação.

A segunda Apelante apresentou contestação, f. 200/218, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alegou que foi contratada por Maria Helena Reis Silveira para elaboração e execução da decoração do interior da casa, com o objeto de encontrar soluções adequadas para cada ambiente, compreendendo a escolha de objetos de decoração, tapetes, quadros, etc.

Salientou que sequer tinha conhecimento de que o primeiro Apelante também havia sido contratado para apresentar projeto de decoração, afirmando que o planejamento e a execução de todo o design, decoração dos interiores e mobiliário dos ambientes da casa são de sua autoria.

Negou tenha violado os direitos autorais do primeiro Apelante, sustentando que a divulgação se limitou ao projeto de decoração de interior, e não ao projeto arquitetônico ou construtivo.

Aduziu não estarem presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, acrescentando a impossibilidade de indenização por danos hipotéticos.

Requeru a condenação do primeiro Apelante por litigância de má-fé.

Apresentou reconvenção, às f. 280/294, alegando que foi o primeiro Apelante quem usurpou os direitos autorais do projeto de decoração de interiores por ela elaborado.

Requeru a condenação do primeiro Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, e de indenização por danos materiais, incluindo lucros cessantes, de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

R\$50.000,00, pretendendo, ainda, seja determinado que o primeiro Apelante se abstenha de utilizar, divulgar, ou comercializar o projeto de decoração de interiores da casa como se fosse de sua autoria, sob pena de multa diária.

As terceiras Apelantes apresentaram defesa, f. 321/348, pugnano pela denúncia da lide à Joia Bergamo Arquitetura e Decoração Ltda.

Arguiram preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos de cunho cominatório.

No mérito, alegaram que, eventual responsabilidade, deverá ser limitada às publicações que lhes pertencem, quais sejam o Anuário Caras n. 05, a biografia de Joia Bergamo, e o site www.caras.uol.com.br que reproduziu o texto do anuário.

Ressaltaram que apenas o nome de Joia Bergamo foi mencionado no anuário, haja vista que seu tema é de decoração de interiores, e não de projetos arquitetônicos.

Frisaram que o primeiro Apelante age com má-fé, sendo patente que o projeto de decoração de interiores foi elaborado pela segunda Apelante.

Salientaram que as publicações deixam claro que a segunda Apelante atuou, tão-somente, na decoração de interiores, inexistindo ato ilícito.

Sustentaram a ausência de danos materiais e morais.

Requereram a improcedência dos pedidos iniciais.

A r. sentença, f. 851/866, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que as requeridas se abstenham de dar continuidade à publicação da matéria sem expressa referência ao autor como coautor do projeto, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00; condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

com correção monetária a partir da publicação da sentença, e juros de mora desde a publicação do Anuário Caras; determinar que as terceiras Apelantes façam errata em três revistas consecutivas de exemplares ainda não distribuídos, de que o primeiro Apelante é coautor do projeto mencionado; determinar, ainda, a republicação da matéria, em anuário, ou eventualmente, em revista de decoração da Editora Abril, com expressa menção da autoria reivindicada. Condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$12.000,00, à razão de 50% pelo primeiro Apelante, 25% pela segunda Apelante e 25% pelas terceiras Recorrentes.

Julgou improcedentes os pedidos reconventionais.

O primeiro Apelante pretende a reforma da sentença, pugnando, em preliminar, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Salienta que o projeto arquitetônico deve ser qualificado como obra artística, impondo-se a aplicação do art. 7º, VIII, IX e X, da Lei 9.610, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.

Alega que deixou de obter novos clientes em decorrência do erro na divulgação do projeto, fazendo jus à indenização por lucros cessantes.

Pretende a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais.

Requer seja reconhecida publicamente sua autoria do “projeto de arquitetura e de interiores”, pelo período de 12 meses em todos os canais de comunicação onde foram divulgados, determinando-se que junto com as erratas e com a republicação seja exibido o inteiro teor da decisão judicial proferida nos presentes autos, e que lhe seja concedido o direito de publicar três novos projetos de sua autoria nas revistas que portaram a divulgação indevida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

Requer, outrossim, a majoração do valor da multa diária arbitrada.

Pugna pela redistribuição dos honorários advocatícios, salientando que não decaiu de metade de sua pretensão.

A segunda Apelante pugna pela modificação da sentença, alegando que o primeiro Apelante, com objeto de induzir o juízo em erro, afirmou ser o autor do projeto de decoração de interiores executado nos ambientes da casa.

Salienta que em nenhum momento restou consignado nas publicações que a segunda Apelante seria autora do projeto arquitetônico, estando claro que sua atuação se limitou à decoração do ambiente.

Frisa que não há fundamentos fático e legal para a condenação solidária das requeridas, mormente por não se tratar de relação de consumo.

Eventualmente, requer que a condenação seja individual, com a redução da indenização por danos morais para R\$5.000,00.

Requer o afastamento da multa diária por ausência de violação dos direitos autorais do primeiro Apelante, ou que haja individualização da obrigação, para que a multa apenas seja aplicada caso reste demonstrado que foi a segunda Recorrente quem solicitou a divulgação de nova matéria publicitária.

Pugna pela redução do valor da multa diária.

Reitera o pedido reconvenicional, salientando a existência de publicação com fotos do mobiliário e decoração dos ambientes, divulgando apenas o contato da arquiteta Marina Silveira Correa.

Frisa que o primeiro Apelante, ao invés de divulgar nas redes sociais e no site de sua empresa, apenas fotos da estrutura da casa, com os ambientes vazios, publica sem autorização da segunda



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

Apelante, e por vezes, sem menção ao seu nome, o projeto de decoração de interiores.

Requer o provimento do recurso.

As terceiras Apelantes pretendem a reforma da sentença, alegando que a sentença é contraditória ao condená-las solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que a Editora Abril não participou ou contribuiu para a publicação do Anuário Caras e pelo site respectivo.

Ressaltam que a sentença fundamenta suposta violação aos direitos autorais do primeiro Apelante em trecho narrativo da publicação do Anuário, consistente em depoimento da segunda Apelante, sendo, pois de cunho jornalístico.

Sustentam que deve ser afastada a condenação solidária, ou, eventualmente, individualizadas as condutas e responsabilidades das partes, limitando sua condenação a 1/5 do valor da indenização.

Reiteram que a publicação foi focada no projeto de decoração de interiores, o qual foi efetivamente realizado pela segunda Apelante.

Frisam que não houve menção ao projeto de arquitetura, e nunca foi dito que a segunda Apelante seria por ele responsável.

Aduzem que não houve violação aos direitos autorais do primeiro Apelante, não restando comprovado o alegado dano moral.

Salientam que as obrigações de fazer impostas não possuem respaldo legal, além de ser inócua a retratação tendo em vista o decurso de mais de cinco anos desde a publicação.

Eventualmente, pugnam pela redução do valor da indenização por danos morais.

Requerem que os juros incidam apenas a partir da data do arbitramento.

Pugnam pelo provimento do recurso.



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

Contrarrazões ao primeiro recurso às f. 922/932 e f. 1002/1025; ao segundo recurso às f. 975/982; e ao terceiro recurso às f. 984/1001, arguindo preliminar de intempestividade.

Contra a sentença de f. 851/866, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 10 de abril de 2017, vindo a primeira apelação em 26 de abril e a segunda em 04 de maio, no prazo legal, considerando a contagem de prazo de dobro, acompanhadas do respectivo preparo.

I - INTEMPESTIVIDADE DO TERCEIRO RECURSO

De conformidade com o disposto no art. 219, NCPC, serão considerados apenas os dias úteis para a contagem de prazo, sendo este em dobro na hipótese de os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, nos termos do art. 229, NCPC.

Em consulta ao calendário do Judiciário, constata-se que houve suspensão do expediente na comarca de Passos no dia 14 de maio de 2018. Logo, o prazo recursal expirou em 24 de maio de 2018.

A terceira Apelação interposta em 24 de maio é tempestiva, devendo ser conhecida.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento dos recursos, que recebo em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, CPC/15, e serão examinados em conjunto por versarem a mesma matéria.

II - JUSTIÇA GRATUITA

O primeiro Apelante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece a igualdade entre todos sem qualquer distinção, que, em seu inciso LXXIV assegura a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/15, que regulamentam a justiça gratuita, estipulam que a parte gozará dos benefícios, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio.

Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição de miserabilidade, nos termos dos mesmos dispositivos legais.

Logo, a concessão da justiça gratuita a pessoa física depende tão-somente de declaração nos termos da lei, de que a parte não possui meios para arcar com as despesas do processo.

Incumbe, portanto, à parte provar a insuficiência de recursos, para ver os benefícios deferidos.

Entretanto, caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder-lhe oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa.

É como se manifestou este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em incidente de Uniformização de Jurisprudência:

“Justiça gratuita e comprovação do estado de hipossuficiência financeira. Por maioria, a Corte Superior, em incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que, nos casos em que o magistrado tenha fundada dúvida a respeito da veracidade da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo requerente do benefício da justiça gratuita, há a possibilidade de condicionar a concessão da benesse à comprovação do estado



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

declarado pelo requerente. Nesse caso, não haveria afronta ao art. 4º da lei nº 1.060/50, tendo em vista a discricionariedade do juiz na livre apreciação das provas, conforme insculpido nos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil. Ressaltou-se, por fim, que a declaração de pobreza tem apenas presunção juris tantum, o que permite ao magistrado determinar a comprovação do que foi declarado, mormente quando a parte contrária apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária.” (Incidente de Uniformização nº 1.0024.08.093.413-6/002, Rel. Des. Roney Oliveira, j. 25/08/2010).

Contudo, o primeiro Apelante fez o recolhimento das custas processuais, praticando ato incompatível com o requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

Logo, deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

III - MÉRITO

A controvérsia reside em se apurar se houve violação dos direitos autorais do primeiro Apelante em razão de divulgação não autorizada do seu “projeto arquitetônico e de interiores”, e usurpação da autoria pela segunda Apelante.

De conformidade com o art. 22, da Lei 9.610/98, os direitos autorais conferem ao autor direitos morais e patrimoniais sobre a obra criada, gerando, portanto, o dever de indenizar em caso de eventual transgressão.

O art. 24, da Lei 9.610/98, enumera os direitos morais do autor nos seguintes termos:

Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Por sua vez, o art. 29, do referido diploma legal, estabelece que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, assegurando, pois, ao autor da obra a repercussão econômica decorrente da reprodução e utilização desta.

O primeiro Apelante alega que a segunda e as terceiras Apelantes divulgaram o “projeto arquitetônico e de interiores” por ele elaborado e executado, sem sua autorização, e sem referência à sua autoria, atribuindo-a à segunda Recorrente.

A inicial foi instruída com o “contrato para prestação de serviços de arquitetura”, f. 24/26, a anotação de responsabilidade técnica para a referida obra, f. 27, e o documento de f. 28, do qual consta definição do valor do projeto, incluindo projeto arquitetônico e de interiores.

O primeiro Apelante acostou, ainda, aos autos as publicações do site caras, casa vogue, casamix, anuário Caras de decoração, e portfólio da segunda Apelante, bem como o projeto elaborado, supostamente apropriado pela segunda Recorrente, f. 29/58.

Impõe-se observar que a inicial apresentada pelo primeiro Apelante beira as raias da má-fé, ao insinuar que teria executado o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

projeto de interiores da casa de Maria Helena Reis Silveira, haja vista ter restado cabalmente demonstrado que o projeto de decoração de interiores foi efetivamente elaborado e executado pela segunda Apelante.

Ressalte-se que, embora o documento de f. 28 indique a contratação de projeto de interiores, os documentos juntados pela segunda Apelante, f. 221/243, demonstram de forma inequívoca que é ela a responsável pela decoração dos ambientes do imóvel.

Depreende-se, ainda, dos e-mails acostados às f. 242/243, cuja autenticidade não foi negada, que o primeiro Apelante tinha pleno conhecimento, e até mesmo admiração pelo trabalho executado pela segunda Apelante, chegando a reconhecer a dificuldade de se divulgar o projeto arquitetônico de forma apartada do projeto de decoração de interiores.

Resta, pois, perquirir se, em alguma das publicações apresentadas pelo primeiro Apelante, restou evidenciada violação do direito autoral relativo ao projeto arquitetônico por ele elaborado, posto que não restam dúvidas quanto à autoria do projeto de interiores.

A responsabilidade das terceiras Apelantes deve ser limitada às reportagens por elas veiculadas, quais sejam Anuário Caras n. 05 e o site www.caras.uol.com.br, que reproduziu o texto do anuário.

Ressalte-se que, em sede de contestação, as próprias terceiras Apelantes reconhecem serem responsáveis por referidas publicações, configurando inovação recursal a alegação de que a Editora Abril não pode ser responsabilizada pelo conteúdo divulgado pelos referidos meios de comunicação.

Afere-se do Anuário Decoração, f. 245/250, cujo texto foi reproduzido na reportagem intitulada “Palácio dos Sonhos”, f. 36/39, veiculada pelo site www.caras.uol.com.br, que à segunda Apelante foi atribuída, tão-somente, a autoria do projeto de interiores, a começar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

pela apresentação da profissional como “a designer de interiores Jóia Bergamo”. Mais adiante, restou consignado que a casa já estava pronta quando a segunda Apelante iniciou seus trabalhos:

“A casa toda era muito grande e o projeto foi baseado nessas medidas” explica Jóia, que encontrou a casa pronta mas sem nenhum revestimento”.

Ressalte-se que a simples colocação de que a divisória de vidro utilizada entre o quarto e o banheiro teria sido uma solução para atender aos desejos e necessidades dos seus clientes, não é suficiente para caracterizar a alegada apropriação da autoria do projeto arquitetônico elaborado pelo primeiro Apelante, haja vista que a leitura integral do texto não leva a tal conclusão.

Ademais, fica evidente através da capa do anuário, f. 245, que o foco da publicação era a decoração de ambientes.

Em relação à reportagem veiculada pela revista Casamix, f. 251/257, foi expressamente atribuída ao primeiro Apelante a autoria do projeto arquitetônico:

“Ao projeto de arquitetura – criado por Ivan Andrade Vasconcelos e Marina Correia- Jóia somou um décor contemporâneo e essencialmente confortável que explora composições personalizadas de tons, texturas e materiais naturais.”

Ressalte-se que, a divulgação das imagens da residência no portfólio da segunda Apelante se revela completamente admissível, haja vista que o projeto de interiores foi efetivamente elaborado pela referida profissional, conduta esta que também foi adotada pelo próprio autor ao divulgar em seu site as referidas imagens.

Ora, é evidente que o projeto de arquitetura e o projeto de interiores são complementares, sendo desarrazoada a suposição do primeiro Apelante de que a divulgação do trabalho da segunda



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

Apelante configure contrafação do seu projeto arquitetônico, haja vista ser impossível excluir um do outro.

Assim já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1339211, o qual, pela grande semelhança com o caso sub judice, merece transcrição integral:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROJETO ARQUITETÔNICO. DANO MORAL. SÚM 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura (art. 7º, Lei n. 9.610/1998)" e que "emergem direitos morais e patrimoniais da criação intelectual para o autor, sendo patrimoniais os que concedem o direito de utilizar, fruir e dispor da obra, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas da utilização econômica"(REsp 1290112/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 09/06/2016).

2. Na hipótese, contudo, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal e impede o conhecimento do recurso.

3. Deveras, saber se a correção da publicação anterior, em nota explicativa posterior, no que toca ao erro em relação ao autor de projeto arquitetônico, foi apta ou não a afastar o dano moral sofrido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO SODRÉ OLIVIERA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSÉLHEIRO FURTADO, assim ementado: Indenização - Dano moral - Ausência de fato



potencialmente danoso - Dano moral não caracterizado - Indenização indevida – Ação improcedente - Decisão mantida - Recurso improvido. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 333, I do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, parágrafo único, e 932, III do Código Civil, e artigos 70 e 24, da Lei nº 9.610/98. Aduz que a editora recorrida atribuiu ao outro recorrido, na edição nº 54, a autoria do projeto arquitetônico de sua autoria, sendo que a correção do erro cometido, em singela nota explicativa na edição posterior, não foi apta a afastar o dano moral sofrido, haja vista que o erro deveria ter sido noticiado e corrigido expressamente com a mesma ênfase e extensão que emprestou em toda a matéria publicada na primeira edição em que houve o erro. Saliencia que "é de se considerar que os mesmos leitores que se interessaram pela edição nº 54 não seriam obrigatoriamente os mesmos que fariam a leitura da edição seguinte, sobretudo porque o apelo promocional de uma edição é sempre diferente da outra em razão do tema desenvolvido naquele mês da publicação do periódico, captando, assim, leitores com interesses diversos".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 378-384. Crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 392-393), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo. É o relatório.

DECIDO.

2. O Tribunal de origem assentou que: A Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos V e X, quanto ao dano moral, acolheu o princípio da responsabilidade, se constatada sua concretização.

Todavia, no caso "sub judice", o dano moral não se concretizou, porque, em nenhum momento, restou demonstrado nos autos, que o réu apelado tenha usurpado do autor apelante a idéia arquitetônica do projeto da casa edificada em "condomínio fechado", fazendo-o passar como sendo de sua concepção.

Tanto assim que a co-apelada, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito das referências ao aspecto estrutural da edificação, de responsabilidade intelectual do apelante, publicou em edição imediatamente após, nota esclarecendo ser o projeto arquitetônico de autoria do apelante (fls.361).

Ao contrário do entendido pelo apelante, na matéria jornalística, publicada na revista "CASAMIX ", ANO 8, edição nº. 54, não foi excluída, nem diminuída a sua participação no projeto da casa, tendo apenas sido dado mais destaque ao trabalho do co-réu, apelado,



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

pois se tratava de reportagem sobre a harmonia da decoração empregada no imóvel, tanto que o título da matéria é 'Inspiração Sensorial'. Portanto, o apelante concebeu projeto de construção de uma casa em "condomínio fechado", fez sua maquete, obteve a sua aprovação, etc. E, o co-apelado fez o projeto de decoração, que conforme o texto utilizado no resto da reportagem cuidou de destacá-la implementada nos vários ambientes da edificação, justificando, assim, a atribuição da criação intelectual do co-apelado (fls.68 verso, 69 e 71).

Nesse diapasão, o apelante é o autor do projeto arquitetônico (movimento da arquitetura, espaçamento interno, pé direito duplo) e o co-apelado é o autor do projeto de decoração implementada nos vários ambientes da casa, e ambos, isoladamente, nada valem, pois um complementa o outro para se tornar realidade, nada havendo a ser indenizado, eis que nenhum deles fez uso indevido ou prejudicial ao outro dos respectivos projetos.

Inequívoca, pois, a inocorrência do fato gerador do dano, de forma que não se impõe o ressarcimento.

Não comprovado o animus injuriandi e, portanto, a ilicitude da conduta, evidente a ausência de dano moral, a afastar a quebra da paz interior da vítima e o nexo de causalidade entre ele e a ação mantida pela requerida.

Não tendo havido demonstração de abusividade e/ou ilegalidade na conduta dos réus, ora apelados, o pedido inicial era mesmo de ser bem julgado improcedente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

(...)"

(Recurso Especial nº 1.339.211 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 13/03/2018).

Ressalte-se que, do conjunto probatório carreado aos autos não é possível concluir que a segunda Apelante ou as terceiras Recorrentes tenham violado os direitos autorais do autor, haja vista que as imagens apesar de, inevitavelmente, apresentarem a arquitetura da casa, tinham como foco o trabalho realizado pela segunda Apelante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

Conforme preceitua o atual art. 186, do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

Para configuração do dever de indenizar por danos morais é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

No caso, ausente prova da conduta ilícita praticada pelas Requeridas, não merecem ser acolhidos os pedidos iniciais.

Pelos mesmos motivos, o pedido reconvenicional também deve ser rejeitado, porquanto a divulgação pelo primeiro Apelante do projeto arquitetônico com imagens da decoração dos ambientes, sem menção do nome da segunda Apelante, também não implica violação ao direito autoral, em razão da complementariedade inerente aos trabalhos desenvolvidos pelas partes.

Deve, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso apresentado por **IVAN ANDRADE VASCONCELOS**, e dou provimento ao recurso apresentado por **EDITORA CARAS E ABRIL COMUNICAÇÕES SA** e parcial provimento ao recurso apresentado por **JOCELEN APARECIDA BÉRGAMO**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, mantendo a improcedência dos pedidos reconvencionais, e condenando o primeiro Apelante e a segunda Apelante ao pagamento de custas, incluídas as recursais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$15.000,00, já considerada a verba do art. 85, §11, NCP, à razão de 50% para cada um.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0479.13.018452-2/003

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO E DAR PROVIMENTO AO TERCEIRO."